

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/FMS/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/FMS/2023
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Getúlio Vargas, nº 530, CEP 88915-000, Maracajá/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.915.026/0001-24, neste ato representada pela Diretora do Departamento de Saúde, Sra. Michele Constantino Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.720.709-58, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão de saúde pública, com apoio técnico profissional e a distância por profissional especializado; acompanhamento, treinamento e orientação nas rotinas mensais de produção a serem enviadas aos sistemas do ministério da saúde; orientação nas legislações pertinentes aos sus (leis, portarias e regulamentações); acompanhamento e monitoramento dos instrumentos de gestão (plano municipal de saúde, relatório anual de gestão, relatórios quadrimestrais, e outros); acompanhamento, monitoramento dos indicadores do previne brasil; consultoria técnica e treinamento ao conselho municipal de saúde – CMS; consultoria e orientação da adequação da lei geral de proteção de dados – LGPD (específico para o departamento de saúde) do Fundo Municipal de Saúde do município, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.
- Decreto Municipal nº 149 de setembro de 2022;
- Decreto Municipal nº 031 de março de 2023;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do

profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

- 3.1.** O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÁ/SC**, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão de saúde pública, com apoio técnico profissional e a distância por profissional especializado; acompanhamento, treinamento e orientação nas rotinas mensais de produção a serem enviadas aos sistemas do ministério da saúde; orientação nas legislações pertinentes aos sus (leis, portarias e regulamentações); acompanhamento e monitoramento dos instrumentos de gestão (plano municipal de saúde, relatório anual de gestão, relatórios trimestrais, e outros); acompanhamento, monitoramento dos indicadores do previne brasil; consultoria técnica e treinamento ao conselho municipal de saúde – CMS; consultoria e orientação da adequação da lei geral de proteção de dados – LGPD (específico para o departamento de saúde) ao fundo municipal de saúde de Maracajá/SC, conforme o quanto disposto neste processo.
- 3.2.** Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;
- 3.3.** Considerando que este Fundo Municipal de Saúde não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação dos mesmos, o que exige uma completa e perfeita consultoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;
- 3.4.** Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;
- 3.5.** Considerando, por derradeiro, a necessidade de pôr em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da **DATA TAURUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** empresa prestadora de serviços de consultoria especializada em gestão pública, execução orçamentária, financeira, dentre outras.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

- 4.1.** O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão de saúde pública, com apoio técnico profissional e a distância por profissional especializado; acompanhamento, treinamento e orientação nas rotinas mensais de produção a serem enviadas aos sistemas do ministério da saúde; orientação nas legislações pertinentes aos sus (leis, portarias e regulamentações); acompanhamento e monitoramento dos instrumentos de gestão (plano municipal de saúde, relatório anual de gestão, relatórios trimestrais, e outros); acompanhamento,

monitoramento dos indicadores do previne brasil; consultoria técnica e treinamento ao conselho municipal de saúde – ; consultoria e orientação da adequação da lei geral de proteção de dados – LGPD (específico para o departamento de saúde) ao fundo municipal de saúde de Maracajá/SC.

4.2. Da prestação dos serviços:

4.3. Os serviços constantes deste contrato serão executados na modalidade presencial e atendimento de demanda a distância para sanar pendências urgentes e outras eventuais dúvidas a título de encaminhamentos, dentro dos quantitativos solicitados e no(s) local(ais) designados na autorização de fornecimento ou ordem de entrega.

5. DO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a empresa DATA TAURUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.985.956/0001-77, estabelecida à Rua Dona Adelaide Furtado, 415, Vila São José, Araranguá/SC, CEP: 88.900-108, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR, representante legal, inscrito no CPF sob o nº 887.396.009-04

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O valor contratado é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devendo ser pago até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2023.

3.3.90.00.00.00.00.00.01.3083(0600) 18

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de ARARANGUÁ/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sitio da municipalidade.

Maracajá/SC, 24 de abril de 2023.

Rejane Pereira dos Santos
Agente de Contratação

Michele Constantino Gonçalves
Diretora do Departamento do Fundo Municipal de Saúde

11. DA AUTORIZAÇÃO

11.1. O Senhor Prefeito do Município de Maracajá/SC, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei e;

Considerando a necessidade da contratação pela administração municipal;

Considerando a solicitação e termo de referência, emitidos pelo departamento demandante, as exigências técnicas necessárias para a contratação, o levantamento de preços e demais informações e exigências cabíveis necessárias à contratação;

Considerando as justificativas apresentadas, uma vez que exigidas por Lei para a realização de qualquer tipo de contratação direta, seja para dispensa ou inexigibilidade de licitação;

Resolve: Autorizar a abertura do processo de contratação, encaminhando ao setor de licitações, comissões e assessoria jurídica para análise.

Maracajá/SC, 24 de abril de 2023.

Aníbal Brambila
Prefeito